



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.762 - RJ (2016/0150874-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **BIANCA BRITO DOS REIS E OUTRO**
ADVOGADO : **BIANCA BRITO DOS REIS E OUTRO(S) - SP216977**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CUIDADO ESPECIAL DE MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a contumácia delitiva do paciente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes do STF e do STJ**).

IV - A análise da alegação de impossibilidade de cometimento do delito devido aos horários entre os fatos narrados demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

V - A alegação de que o ora paciente é responsável por criança de 3 anos de idade não foi objeto de análise pelo d. Magistrado de 1º Grau nem pelo eg. Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do presente **writ** a fim de se evitar indevida supressão de instâncias (**precedentes**).

VI - Ademais, o ora paciente não se desobrigou do ônus de juntar aos autos as indispensáveis provas documentais sobre a situação de dependência do infante, conforme exigido expressamente pelo art. 318, inciso III, c/c parágrafo único, do CPP (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.762 - RJ (2016/0150874-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado (fl. 24).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 21).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva** (fl. 8).

Aduz, ainda, que há prova documental de que o ora paciente não teria como estar no local do fato no momento em que ocorreu (fl. 2).

Acrescenta, também, que *"o paciente é pai de uma criança que conta com apenas 3(três) anos de idade, e depende dele"* (fl. 5).

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do paciente, circunstância apta a ensejar a substituição da segregação corporal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva (fl. 13).

A medida liminar foi indeferida às fls. 66-68.

As informações foram prestadas às fls. 74-84.

A col. Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **não conhecimento** da impetração em d. parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA IN CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

Não só a decisão que decretou a prisão preventiva como o acórdão que a corroborou estão suficientemente fundamentados, demonstrando a necessidade do confinamento do Paciente para resguardo da ordem pública, porquanto, preso em flagrante na iminência da prática do delito de roubo, conforme confessado perante a autoridade policial, e, ainda, reconhecido pela vítima de roubo pretérito, a indicar a persistência na prática criminosa.

É de se atentar que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.

Por fim, cabe ressaltar que a ação penal em comento, pela narrativa dos fatos expostos na denúncia e nos pronunciamentos judiciais, não repousa sobre exercício meramente especulativo. Ao contrário, se apoia em elementos, em princípio, verossímeis a justificar a prisão do Paciente, eis que há indícios de seu envolvimento nos fatos delituosos, preso em flagrante delito, sobretudo em relação ao delito perpetrado em 12.11.2015.

Parecer pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da ordem de ofício" (fls. 110-111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.762 - RJ (2016/0150874-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CUIDADO ESPECIAL DE MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada a contumácia delitiva do paciente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes do STF e do STJ**).

IV - A análise da alegação de impossibilidade de cometimento do delito devido aos horários entre os fatos narrados demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A alegação de que o ora paciente é responsável por criança de 3 anos de idade não foi objeto de análise pelo d. Magistrado de 1º Grau nem pelo eg. Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do presente **writ** a fim de se evitar indevida supressão de instâncias (**precedentes**).

VI - Ademais, o ora paciente não se desobrigou do ônus de juntar aos autos as indispensáveis provas documentais sobre a situação de dependência do infante, conforme exigido expressamente pelo art. 318, inciso III, c/c parágrafo único, do CPP (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Vistos, etc. Cuida-se de representação por prisão em preventiva de EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva. No dia 22/10/2015, o indiciado, em uma motocicleta, abordou a vítima, Monique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benoliel Baptista, que estava parada em seu automóvel, e, mediante exibição de arma de fogo, exigiu a entrega do relógio, marca Rolex. O indiciado fugiu com o bem subtraído. Em 12/11/2015, policiais civis em diligência, avistaram dois homens, sendo um deles o indiciado. Os dois elementos estavam observando a movimentação de uma agência bancária e, após a abordagem, os policiais notaram uma terceira pessoa em uma motocicleta, a qual efetuou disparo de arma de fogo, conseguindo fugir. Os dois homens acabaram revelando que iriam roubar uma pessoa que estava no banco, sendo conduzidos à Delegacia de Polícia. A vítima, Monique, foi chamada, pois os policiais identificaram roubos que se enquadravam no mesmo modus operante, e reconheceu Edinaldo como autor do roubo. Com efeito, há suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime, inclusive com reconhecimento do indiciado pela vítima. De outra sorte, inexistente comprovação de domicílio do indiciado ou de sua atividade laborativa. O crime cometido foi grave, e tais circunstâncias, evidenciam que a garantia da ordem pública reclama a segregação do indiciado visto que, em liberdade, poderia cometer novos crimes, da mesma natureza, restando evidenciado que atua em grupo. No mesmo sentido, necessária a prisão cautelar como forma de resguardar a instrução criminal, sendo ainda evidente que a liberdade do indiciado coloca em risco a aplicação da lei penal. Presentes, pois, os necessários 'fumus' e 'periculum'. Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO, consoante artigos 282, I e II e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão. Após, encaminhe-se com urgência à distribuição, entregando-se o expediente independentemente de remessa por mensageria, para vista ao promotor natural como requerido pelo Ministério Público, cuidando-se de réu preso" (fls. 23-24, grifei).

Ao receber a denúncia, por sua vez, o d. Magistrado assim fundamentou a manutenção da segregação cautelar:

"Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO, por infração ao artigo 157, § 1º, do Código Penal. Opina o Parquet, ainda, contrariamente ao pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa. RECEBO A DENÚNCIA, eis que ofertada em observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos imputados ao acusado, em todas suas circunstâncias e permitindo a completa compreensão da acusação e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa. No mesmo sentido, os elementos de convicção constantes do inquérito policial, em especial as declarações de fl. 7 e o Auto de Reconhecimento de fl. 8, conferem a justa causa necessária para o recebimento da peça vestibular, nos termos do Art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, de forma a dar ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva. CITE-SE O RÉU, (...) Outrossim, impõe-se reconhecer que permanecem inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do réu. Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de autoria exsurgiram no inquérito policial e inclusive, justificam o recebimento da denúncia, sendo certo que o crime imputado ao réu é grave, com pena máxima em abstrato que ultrapassa quatro anos de reclusão. Ademais, o réu demonstra possuir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo menos em tese, intensa periculosidade, seja em razão da própria natureza do crime que lhe é imputado, seja porque responde no Estado de São Paulo por crimes igualmente graves, como homicídios, roubo e receptação, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, de modo a impedir a prática de novos crimes. Outrossim, impõe-se reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do réu também se apresenta necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal, observando inexistir nos autos mínimos indícios de que possua vínculo sério com esta Comarca ou que poderá ser novamente localizado, acaso obtenha a liberdade. Aliás, observo que o réu alegou residir em Taboão da Serra/SP, entretanto, não esclareceu porque estaria morando em Embu das Artes/SP (fl. 15), muito menos as razões para se encontrar nesta cidade, sem vínculo empregatício ou local de residência. In casu, a substituição da prisão preventiva do réu por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, pelo menos a princípio, não se mostra adequada, suficiente ou satisfatória para a garantia da ordem pública e para assegurar a eventual aplicação da lei penal, observando as circunstâncias concretas acima elencadas. Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** em favor do réu. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial penal e as demais diligências requeridas pelo Parquet. Requisite-se a FAC e as informações sobre os antecedentes. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se" (fls. 24-26, grifei).

Da leitura da r. decisão tem-se que o recorrente responde a outros inquéritos penais por crimes graves, como homicídios, roubo e interceptação, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico.

6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. *A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.* O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. *Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar*" (HC n. 95.324/ES, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 14/11/2008, grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a constrição cautelar na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente ostenta diversas anotações na folha de antecedentes, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes patrimoniais.

4. *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada"* (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. *Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.*

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 324.037/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/8/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, denegado" (HC n. 302.099/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/8/2015).

A análise da alegação de impossibilidade de cometimento do delito devido aos horários entre os fatos narrados demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).

No que pertine à alegação de dependência de criança de 3 anos de idade, tem-se que o tema não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias.

Portanto, a matéria não pode ser apreciada nesta Corte sob pena de indevida supressão de instâncias.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Ademais, o ora paciente não se desobrigou do ônus de juntar aos autos as indispensáveis provas documentais sobre a situação de dependência do infante, conforme exigido expressamente pelo art. 318, inciso III, c/c parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido já decidiu esta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AMPLO ACESSO APÓS CONSTITUIÇÃO DOS PODERES DO ADVOGADO NOS AUTOS. NULIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR ANTERIOR DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS ESPECIAIS DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IX - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 54.209/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 15/9/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADA A REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DO NASCIMENTO DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O simples fato de a paciente possuir filho recém-nascido não lhe garante o direito à prisão domiciliar, pois o art. 318 do Código de Processo Penal traz requisitos mais rígidos para essa substituição, entre eles a necessidade de o agente preso ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência, o que não se verifica no presente caso.

2. A Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º), motivo pelo qual, não havendo nenhuma excepcionalidade, não há razão para se colocar em prisão domiciliar toda e qualquer presa que possuir filho recém-nascido.

3. No caso, a paciente não demonstrou que seu filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessita de cuidados especiais ou que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da criança, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar.

4 Ordem denegada" (HC n. 322.617/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/9/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0150874-3

HC 358.762 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00718802820158190000 04555221720158190001 4555221720158190001
718802820158190000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA BRITO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : BIANCA BRITO DOS REIS E OUTRO(S) - SP216977
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDINALDO FRANCISCO PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.